



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.017/09

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Santa Rita**, exercício **2008**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 637/56, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 3.352.741,86**, representando **7,30%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 1.683.070,12**, representando **52,20%** da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram **2,16%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. As disponibilidades financeiras ao final do exercício sob análise foram de R\$ 161,26;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados os RGF referentes aos três quadrimestres. No entanto não consta comprovação da publicação;
- Foi realizada inspeção *in loco* no período de 16 a 24 de setembro de 2009, para análise deste processo;
- Há registro de denúncias ocorridas no exercício:
Processo TC nº 05678/08 – Gastos exorbitantes com material de consumo, manutenção de computadores, material gráfico, etc.;
Documento TC nº 02791/09 – Solicitação do atual Presidente da Câmara de Santa Rita de uma Auditoria deste Tribunal, considerando a existência de fortes indícios de diversas irregularidades.

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do **Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, conforme AR dos Correios anexado aos autos às fls. 658. Em seguida o interessado solicitou dilatação do prazo para apresentação de sua defesa em 06.01.2010, protocolado neste Tribunal através do Documento TC nº 00294/10. No entanto até a presente data não houve qualquer manifestação do interessado acerca das falhas apontadas no relatório exordial da Auditoria.

Ante a ausência de defesa do interessado, Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, o presente processo foi encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer sobre as conclusões da auditoria

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer nº 417/2010, anexado aos autos às fls. 664/7, com as seguintes considerações:

Considerando as irregularidades detectadas pela Auditoria, a seguir listadas:

- a) Gastos do Poder Legislativo de 7,30% em relação à receita tributária e transferências de impostos do exercício anterior, em desacordo com o art. 29-A da Constituição Federal (item 3.3);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.017/09

- b) Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 167.913,46 (item 7.4);
- c) Incompatibilidades de informações entre o RGF (3º quadrimestre) e a PCA (item 7.3);
- d) Ausência de comprovação da publicação dos RGF (item 7.3);
- e) Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 128.338,81 (item 3.1);
- f) Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 1.172.134,00 (item 3.2);
- g) Excesso na remuneração do Presidente da Câmara, no valor de R\$ 1.418,18, contrariando o estabelecido na legislação municipal (item 6.2);
- h) Denúncia procedente referente a gastos elevados com material de consumo e material de informática (item 8.1);
- i) Denúncia procedente à inexistência de documentação fiscal como Notas Fiscais e Recibos de Prestadores de Serviços e Fornecedores, contrariando o disposto no art. 7º da RN TC nº 04/2004, assim como o disposto nos §§ 1º e 8º do art. 13 da Constituição Estadual (item 8.1);
- j) Despesas extra-orçamentárias de R\$ 295.700,45, referentes às retenções feitas nos subsídios dos vereadores e servidores, não contabilizadas (item 10.2);
- k) Obrigações patronais não empenhadas, no valor de R\$ 168.074,72 (item 10.3);
- l) Prestação de informações falsas veiculadas através de ofícios enviados a este Tribunal, atestando ter recebido todos os comprovantes de despesa do Poder Executivo, exigência para entrega do balancete do Poder Executivo neste Tribunal (item 10.4);
- m) Aquisição fictícia de materiais de limpeza à empresa inidônea Cris Kelly Ribeiro da Silva, devendo o gestor devolver aos cofres do município o valor de R\$ **176.900,00** (item 10.5);
- n) Aquisição de materiais de expediente (capas de processos, envelopes e papéis timbrados) superfaturados, devendo o gestor devolver aos cofres do município o valor de R\$ **49.626,76** (item 10.6);
- o) Despesa fictícia com a revisão e implantação de website, devendo o gestor devolver aos cofres do município o valor de R\$ **59.050,00** (item 10.7);
- p) Aquisição fictícia de 2.000 pastas suspensas à empresa SERVCOM, devendo o gestor devolver aos cofres do município o valor de R\$ **2.800,00** (item 10.8);
- q) Supostas despesa previdenciárias, no valor de R\$ 341.436,62 devendo o gestor comprovar o pagamento através de GRPS ou devolver o valor aos cofres municipais (item 10.10);
- r) Aquisição fictícia e superfaturadas dos seguintes produtos: Cêra Incolor (R\$ 10.530,00); Sabão em Pó (R\$ 10.810,00); Sacos de Lixo (R\$ 38.726,30) e Papel Higiênico (R\$ 7.450,00), devendo o gestor devolver o valor de **R\$ 68.127,30** aos cofres do município (item 10.11);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.017/09

- s) Aquisição fictícia de materiais de informática (R\$ 10.832,00) e compras superfaturadas conforme a seguir: recarga de cartuchos (R\$ 24.856,00); cabos de rede (R\$ 1.622,00); CD (R\$ 13.170,00) e DVD (R\$ 18.000,00), totalizando **R\$ 64.480,00**, devendo o gestor devolver o valor aos cofres do município (item 10.12);
- t) Emissão de cheque no valor de **R\$ 5.500,00** para pagamento de despesa alheia à finalidade da Câmara, caracterizando crime de peculato (item 10.13);
- u) Despesa sem comprovação documental no valor de **R\$ 63.943,94**, devendo o gestor comprovar a regularidade da despesa através de recibos, cópias de cheque e notas fiscais ou devolver o valor citado aos cofres do município, fls. 588/607 (item 10.14);

Empenho	Valor	Credor	Objeto
0011	16.000,00	A Publicidade	Veiculação no Click PB e Honorários da Agência
0040	2.300,00	José Manoel A Neto	Locação de Veículo
0065	2.300,00	João Gouveia Filho	Locação de Veículo
0072	15.000,00	A Publicidade	Veiculação no Click PB e Honorários da Agência
0078	270,00	AS Informática	Recarga de Cartuchos
0109	6.600,00	FOCUS Produtora	Gravação em vídeo das Sessões Legislativas
0114	520,00	Floricultura	Confeção de coroa de flores
0118	1.200,00	Public Software	Aluguel do Sistema de Contabilidade e Folha de Pagamento
0133	2.300,00	José Manoel A Neto	Locação de Veículo
0183	8.500,00	A Publicidade	Veiculação no Click PB e Honorários da Agência
0212	14.500,00	A Publicidade	Veiculação no Click PB e Honorários da Agência
0224	1.200,00	Public Software	Aluguel do Sistema de Contabilidade e Folha de Pagamento
0225	1.200,00	Public Software	Aluguel do Sistema de Contabilidade e Folha de Pagamento
0226	1.353,94	Brunettur Viagens	Passagem Aérea João Pessoa Brasília
0303	1.000,00	José Paiva	Divulgação de Matéria sobre a implantação do Campus da UFPB no município
0323	2.300,00	Public Software	Aluguel do Sistema de Contabilidade e Folha de Pagamento
TOTAL	63.943,94		

- v) Despesa superfaturada referente ao link de internet no valor de R\$ 5.400,00 e despesa referente à manutenção de rede insuficientemente comprovada no valor de R\$ 5.000,00, devendo o gestor devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 10.400,00 (item 10.15);
- w) Transferência financeira não comprovada, no valor de R\$ 22.768,40, devendo o gestor explicar ou devolver o valor citado aos cofres do município (fls. 34).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.017/09

E tendo em vista que, apesar do interessado ter solicitado prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa e, no entanto, deixou escoar o prazo regimental bem como a prorrogação do mesmo, o Ministério Público corroborou os argumentos firmados pelo Órgão Auditor em todas as irregularidades apontadas.

Isto posto, opinou a representante do Ministério Público junto ao TCE no sentido de que:

- a) Seja julgada IRREGULAR as contas do ex-presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício 2008, sob a responsabilidade do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos;
- b) Seja imputado débito ao ex-gestor no valor total de R\$ 1.175.922,74, relativo às irregularidades presentes nos itens “f”, “i” e “l” até “v”;
- c) Seja imputada MULTA pessoal do art. 55 da LOTC/PB, em 100% (cem por cento) do valor do dano, tendo em vista a plêiade de irregularidades causadoras de dano ao erário;
- d) Seja aplicada multa pessoal, conforme art. 56, incisos II e III da LOTC/PB;
- e) Seja baixada recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo com vistas ao cumprimento das regras da LRF; aos limites constitucionais presentes no art. 29-A; à realização de procedimentos licitatórios sempre que o exigir e na forma da Lei de Licitações e Contratos; da efetivação dos pagamentos referentes às contribuições previdenciárias; buscar o equilíbrio das contas públicas, nos termos dos arts. 1º, § 1º e 42 da LRF; acompanhar a elaboração dos balanços e balancetes para procurar o grau máximo de correta elaboração, inclusive em termos de compatibilidade entre o RGF, a PCA e o SAGRES;
- f) Por fim, remessa de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS e aos indícios de cometimento de apropriação indébita previdenciária, bem como ao Ministério Público Comum para fins de análise detida e respectiva das ilegalidades e irregularidades aqui expostas, especialmente ao atinente às despesas não comprovadas e aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92.

O Plenário do TCE decidiu, em preliminar, solicitar esclarecimentos à Auditoria acerca dos valores passíveis de imputação. O Processo foi enviado para análise na DIAGM IV. Foi emitida uma complementação de instrução, anexada aos autos às fls. 795, na qual informa que a apropriação indébita no valor de R\$ 295.700,45, referente às retenções feitas nos subsídios dos vereadores e servidores fica elidida. A falha se deu por erros de alimentação no Sistema SAGRES. Constatou-se que algumas retenções de empenhos foram repetidas diversas vezes, ocasionando tal irregularidade, gerando erros nas informações prestadas ao SAGRES.

Em relação aos valores pendentes de comprovação com recolhimento do INSS, no total de R\$ 341.436,62, na inspeção realizada na Câmara a Auditoria solicitou-se a comprovação desses valores, os quais deveriam ser comprovados mediante a apresentação das GRPS com autenticação bancária do valor quitado, no entanto nada foi apresentado.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.017/09

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem **IRREGULAR** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, Presidente, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício financeiro 2008;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL**, por aquele Gestor, às disposições da LCN nº 101/2000;
- 3) **Apliquem** ao Sr. **Gilvandro Inácio dos Anjos**, ex-presidente da Câmara Municipal de **Santa Rita**, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10** por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LCE nº 18/1993;
- 4) **Imputem** ao Sr. **Gilvandro Inácio dos Anjos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Santa Rita**, exercício 2008, **débito de R\$ 856.051,20 (Oitocentos e cinquenta e seis mil e cinquenta e um reais e vinte centavos)** sendo: R\$ R\$ 1.418,18, referentes a excesso de remuneração do presidente; R\$ 341.436,62 de supostas despesas previdenciárias sem comprovação documental de quitação; R\$ 63.943,94 de diversas despesas sem comprovação documental; R\$ 22.768,40 de transferência financeira não comprovada; R\$ 356.504,06 relativos a aquisições fictícias de material de limpeza, expediente, informática e implantação de website; R\$ 64.480,00 de aquisições superfaturadas com materiais de informática e R\$ 5.500,00 por emissão de cheque sem documentação comprobatória da despesa; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **Comuniquem** à Receita Federal sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, para as providências a seu cargo;
- 6) **Remetam** cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis em face da legislação penal aplicável;
- 7) **Recomendem** ao atual Chefe do Poder Legislativo a observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Licitações e Contratos e das normas da Lei 4.320/64, evitando reincidir nas falhas aqui verificadas.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.017/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Santa Rita PB

Presidente Responsável: Gilvandro Inácio dos Anjos

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Santa Rita. Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos. Exercício 2008. Julga-se Irregular a prestação de contas. Imputação de Débito. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO - APL - TC - nº 0398/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.017/09**, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Santa Rita/PB**, exercício financeiro **2008**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício de 2008.
- 2) **DECLARAR o atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) **APLICAR** ao **Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos**, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Santa Rita**, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10** por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LCE nº 18/1993;
- 4) **IMPUTAR** ao **Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Santa Rita**, exercício **2008**, **débito de R\$ 856.051,20 (Oitocentos e cinquenta e seis mil e cinquenta e um reais e vinte centavos)** sendo: R\$ 1.1418,18, referentes a excesso de remuneração do presidente; R\$ 341.436,62 de despesas com o INSS sem comprovação documental de quitação; R\$ 63.943,94 de diversas despesas sem comprovação documental; R\$ 22.768,40 de transferência financeira não comprovada; R\$ 356.504,06 relativos a aquisições fictícias de material de limpeza, expediente, informática e implantação de website; R\$ 64.480,00 de aquisições superfaturadas com materiais de informática e R\$ 5.500,00 por emissão de cheque sem documentação comprobatória da despesa; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **COMUNICAR** à Receita Federal sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, para as providências a seu cargo;
- 6) **REMETER** cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis em face da legislação penal aplicável;
- 7) **RECOMENDAR** ao atual Chefe do Poder Legislativo a observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Licitações e Contratos e das normas da Lei nº 4.320/64, evitando reincidir nas falhas aqui verificadas.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público

Publique-se, intime-se e cumpra-se

TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de abril de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente :

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO